



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 24<sup>a</sup> RO CTBio**

**Data: 11 e 12/12/2018**

**Processo n° 02000.000978/2015-91**

**Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências.**

*Estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências. Alterar ementa Art. 7º revoga Res. 394/2007.*

### **Versão Limpa**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso de suas competências previstas no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica estabelecida a lista das espécies da fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, conforme Anexo I.

Parágrafo Único. Comercialização de que trata o caput inclui o comércio de animais para exterior.

Art. 2º A comercialização de indivíduos de espécies constantes no Anexo I somente poderá ser realizada a partir da primeira geração (F1) nascida em cativeiro em criadouro comercial legalmente estabelecido.

Parágrafo único. A comercialização de indivíduos de espécies constantes das listas oficiais da fauna ameaçada de extinção, estaduais e nacional, e do Apêndice I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), só poderá ser realizada a partir da segunda geração (F2).

Art. 3º A comercialização de indivíduos para os fins previstos nesta Resolução será condicionada à marcação definitiva do espécime.

Art. 4º O adquirente do animal silvestre de estimação deverá garantir seu bem-estar, mantendo-o adequadamente durante seu ciclo vital, sendo vedada sua soltura.

Art. 5º O criadouro ou empreendimento comercial que já possua autorização para a atividade de reprodução e comercialização de exemplares de espécie não constante do Anexo I, deverá encerrar a atividade em até 12 meses, para a espécie, garantida a venda do plantel remanescente.

§ 1º Excetuam-se da venda, nos termos previstos no caput, os animais:

I- oriundos de captura autorizada na natureza;

II- depositados pelos órgãos ambientais competentes;

III- da primeira geração (F1) das espécies de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Resolução; e

IV- oriundos de criação amadorista de passeriformes.

§ 2º A destinação dos animais de que trata o parágrafo anterior será definida pela autoridade ambiental competente, que pode incluir a autorização excepcional para venda.

(verificar CTAJ sobre possibilidade da autorização excepcional para venda)

§ 3º Os criadouros comerciais poderão encaminhar solicitação ao órgão ambiental competente para mudança de categoria ou finalidade do empreendimento para as espécies não listadas no Anexo I.

#### Proposta 21 CTBio

**Novo Artigo.** Os órgãos ambientais competentes deverão elaborar relatório anual dos animais que deram entrada nos Centros de Triagem e Reabilitação contendo minimamente:

I- características físicas do animal

II- origem e forma de recebimento;

III- em caso de entrega voluntária, os motivos de entrega;

IV- número da marcação, se houver.

Art. 6º O anexo I desta Resolução deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos, **com a avaliação obrigatória dos seguintes critérios:** (proposta da 21ª CTBio)

#### Proposta 21 CTBio

I - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;

II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;

III - significativo potencial de riscos à saúde humana;

IV - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;

VI - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga;

VII- possibilidade de identificação individual, conforme Resolução CONAMA 487/2018;

VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie;

IX - condição de adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.

X – Espécie Ameaçada.

XI – Genotipagem em escala comercial.

XII. Sucesso reprodutivo em cativeiro.

Parágrafo único. Na revisão da lista, os *taxa* deverão ser avaliados até o nível de subespécie, quando existir.

Art. 7º Os empreendimentos que mantiverem em seu plantel espécies da família Psittacidae devem ter o controle sanitário de clamidiose, doença da dilatação proventricular e doença do bico e das penas.

Proposta 21 CTBio

**NOVO ARTIGO** Proposta de redação no texto da resolução que indique a proibição de hibridização

Proposta 21 CTBio

**NOVO ARTIGO** Proposta de redação no texto da resolução de padrões mínimos de recintos para a manutenção de animais em cativeiro domiciliar, com referência a um anexo.

Art. 8º. Revoga-se a Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

Presidente

**ANEXO I**  
**ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA QUE PODERÃO SER CRIADAS E  
COMERCIALIZADAS COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Para efeito desta Resolução, serão considerados apenas os nomes científicos das espécies. Os nomes comuns apresentados neste anexo têm efeito apenas para orientação do interessado, sendo apenas ilustrativo.

**CLASSE ORDEM ESPÉCIE NOME COMUM**

AVES Anseriformes *Amazonetta brasiliensis* Ananaí

AVES Columbiformes *Columbina squammata* Fogo-apagou

AVES Columbiformes *Patagioenas picazuro* Asa branca

AVES Columbiformes *Patagioenas plumbea* Pomba-amargosa

AVES Columbiformes *Patagioenas speciosa* Pomba-trocal

AVES Passeriformes *Carduelis magellanicus* Pintassilgo

AVES Passeriformes *Carduelis yarrellii* Pintassilgo-do-nordeste

AVES Passeriformes *Cyanoloxia brissonii* Azulão

AVES Passeriformes *Gnorimopsar chopi* Pássaro preto

AVES Passeriformes *Icterus jamacaii* Corrupião

AVES Passeriformes *Lanio cucullatus* Tico-tico-rei

AVES Passeriformes *Ramphocelus bresilius* Tiê-sangue

AVES Passeriformes *Saltator fuliginosus* Bico de pimenta

AVES Passeriformes *Saltator similis* Trinca -ferroverdadeiro

AVES Passeriformes *Schistochlamys melanopis* Sanhaçu-de-coleira

AVES Passeriformes *Schistochlamys ruficapillus* Bico-de-veludo

AVES Passeriformes *Sicalis flaveola* Canário-da-terra

AVES Passeriformes *Sporophila albogularis* Golinho

AVES Passeriformes *Sporophila angolensis* Curió

AVES Passeriformes *Sporophila bouvreuil* Caboclinho

AVES Passeriformes *Sporophila caerulescens* Papa-capim

AVES Passeriformes *Sporophila collaris* Coleiro-do-brejo

AVES Passeriformes *Sporophila frontalis* Pixoxó

AVES Passeriformes *Sporophila leucoptera* Chorão

AVES Passeriformes *Sporophila lineola* Bigodinho

AVES Passeriformes *Sporophila maximiliani* Bicudo-verdadeiro

AVES Passeriformes *Sporophila nigricollis* Papa-capim

AVES Passeriformes *Sporophila plumbea* Patativa

AVES Passeriformes *Tachyphonus coronatus* Tiê-preto

AVES Passeriformes *Tangara seledon* Saíra-sete-cores

AVES Passeriformes *Turdus albicollis* Sabiá-coleira

AVES Passeriformes *Turdus fumigatus* Sabiá-da-mata  
AVES Passeriformes *Turdus rufiventris* Sabiá-laranjeira  
AVES Piciformes *Ramphastos dicolorus* Tucano-de-bico-verde  
AVES Piciformes *Ramphastos toco* Tucano toco  
AVES Psittaciformes *Amazona aestiva* Papagaio -verdadeiro  
AVES Psittaciformes *Amazona amazonica* Papagaio-do-mangue  
AVES Psittaciformes *Amazona festiva* Papagaio-da-várzea  
AVES Psittaciformes *Amazona ochrocephala* Papagaio campeiro  
AVES Psittaciformes *Amazona pretrei* Papagaio-charão  
AVES Psittaciformes *Ara ararauna* Arara-canindé  
AVES Psittaciformes *Ara chloropterus* Arara-vermelha-grande  
AVES Psittaciformes *Ara macao* Arara-canga  
AVES Psittaciformes *Aratinga aurea* Periquito rei  
AVES Psittaciformes *Aratinga auricapillus* Jandaia de testa vermelha  
AVES Psittaciformes *Aratinga cactorum* Periquito do sertão  
AVES Psittaciformes *Aratinga jandaya* Jandaia-verdadeira  
AVES Psittaciformes *Aratinga leucophthalma* Periquito-maracanã  
AVES Psittaciformes *Aratinga weddellii* Jandaia-cabeça-suja  
AVES Psittaciformes *Brotogeris chiriri* Periquito-de-asaamarela  
AVES Psittaciformes *Brotogeris tirica* Periquito-verde  
AVES Psittaciformes *Deroptyus accipitrinus* Anacã  
AVES Psittaciformes *Forpus xanthopterygius* Tuim  
AVES Psittaciformes *Guaruba guarouba* Ararajuba  
AVES Psittaciformes *Pionites leucogaster* Marianinha-de-cabeçaamarela  
AVES Psittaciformes *Pionites melanocephalus* Marianinha-de-cabeçapreta  
AVES Psittaciformes *Pionopsitta pileata* Cuiú-cuiú  
AVES Psittaciformes *Pionus maximiliani* Maitaca-verde  
AVES Psittaciformes *Pionus menstruus* Maitaca-de-cabeça-azul  
AVES Psittaciformes *Primolius maracana* Maracanã-verdadeira  
AVES Psittaciformes *Pyrrhura frontalis* Tiriba-de-testavermelha  
AVES Psittaciformes *Pyrrhura perlata* Tiriba-de-barrigavermelha